



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 30/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 19/08/2021- Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o nº 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dezenove de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno**, **Priscila Rosemere Bassan de Meilio Vasconcelios**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreiro**. Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº 310.677/2021 referente a reanálise do Processo de Aposentadoria por tempo de Contribuição e Idade, requerente a servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos e apensado ao mesmo o Processo Administrativo nº 311.032/2018 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade da requerente a servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos.** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que apresentou o presente realizando a leitura do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário **Dr. Júlio César Viana Carlos**, datado em dois de julho de dois mil e vinte e um (02/07/2021), que a requerente formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade em cinco de junho de dois mil e dezoito (05/06/2018) através do processo nº 311.032/2018 pela servidora **Luciane Carneiro dos Santos Campos**, que a servidora impetrou mandado de segurança nº **5003064-54.2020.4.02.5103/RJ**, na Justiça Federal, sendo julgado procedente em primeira instância, determinando ao INSS a emissão de CTC no prazo de 30 dias. Ocorre que, tal pedido encontra-se em fase de recurso. Mesmo com o recurso do INSS, a requerente peticionou junto a este Instituto de Previdência – Macaeprev, via processo

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

administrativo 310.677/2021, solicitando a concessão de "Aposentadoria Provisória". Após o
exposto os membros procederam a análise, destacando os seguintes pontos no processo: 1)
Ao analisar o referido processo de aposentadoria foi constatado que no verso de fl. 03, a
servidora Juciara da Silva Sobrinho de Oliveira, matrícula 41512, encaminhou para análise e
parecer da comissão à época em onze de março de 2019 (11/03/2019) 2) Nas fls. 94 a 98
consta atas da comissão à época realizadas em 06/05/2019, no qual não houve conclusão
sendo pedido de vista dos membros para melhor exame e manifestação em ata da próxima
reunião, e de 10/06/2019, onde ficou constatado que a requerente era detentora de um
período de 13/03/1989 a 06/04/1991 e por esta razão era imprescindível a apresentação da
CTC do INSS, eis que adquiriu vantagem como por exemplo triênio para atual matrícula.
3) Registrada a ciência da requerente sobre as atas em 04/07/2019; 4) acostado em fls.
08/09 a cópia da sentença judicial da 4ª Vara Federal de Campos que emitiu o Mandado de
Segurança nº 5003064-54.2020.4.02.5103/RJ, no qual foi determinado a autoridade
impetrada INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, emita a Certidão de Tempo de
Contribuição referente aos períodos de 13/03/1989 a 06/04/1991 e de 02/03/1993 a
28/12/1998. Em consulta ao site processual jurídico, o membro **Dr. Daniel Valdez** verificou
que o processo aguarda o julgamento no TRF-2. 5). Sendo verificado que em fl. 104,
acostado ao processo de pedido de aposentadoria nº 311.032/2018, na carta de
indeferimento emitida pelo INSS, no qual alega que o indeferimento se deu baseado no art.
450, parágrafo único da Instrução Normativa 77/2015, sendo assim transcrito: "...não é
possível certificar períodos anteriores ao início de aposentadoria junto ao RGPS e consta a
aposentadoria para a requerente 1553147429 para a requerente com data de início de
benefício (DIB) em 06/09/2011". 6) Passando para a análise do pleito da requerente, após
todos os fatos expostos e debate entre os membros, essa comissão não vislumbra a
possibilidade de uma possível aposentadoria provisória, isto porque o mesmo não encontra
parâmetros legais permissíveis. Explicando que a concessão de benefícios se dá em dois
estágios distintos: no Primeiro há uma verificação se a requerente cumpre os requisitos
pertinentes a modalidade de aposentadoria escolhida. No segundo estágio, em estando os
requisitos cumpridos, promove-se os cálculos dos proventos. A requerente solicitou que
fossem adotadas as regras estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,
ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição e idade com redução de 5 anos no tempo
e na idade para professor. Sendo assim, ficou impossibilitada a contagem para o



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

cumprimento do requisito de tempo de contribuição visto que só pode ser feita esta contagem com a averbação do documento oficial, neste caso, a CTC do INSS no Macaeprev. Outrossim, neste caso, não houve o cumprimento dos requisitos do primeiro estágio da concessão de benefícios. É preciso destacar ainda que, tendo em vista que o processo não é definitiva, ou seja, em fase de recurso, ainda é possível que se modifique a decisão da primeira instância. Em caso de concessão de benefício, mesmo que provisoriamente, o que não há previsão legal para tal, se a requerente não tiver êxito na ação e não trazer a CTC com o tempo mencionado, haveria sérios prejuízos ao fundo previdenciário do Macaeprev. Por isto, ressalta-se novamente a concessão de benefícios em dois estágios, requisitos e cálculo. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros decidiram por unanimidade pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão de aposentadoria provisória, pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, por falta de decisão legal definitiva. Em segundo lugar, porque sem a CTC do INSS contendo os tempos necessários averbados no Macaeprev não se cumpre os requisitos de tempo de contribuição exigidos na modalidade de aposentadoria escolhida pela requerente. Desta forma, fica sugerido ao Diretor Previdenciário que: 1) Convoque a requerente para ciência da análise desta comissão e que a mesma informe se é de seu conhecimento quais os períodos que foram utilizados para a sua concessão de aposentadoria junto ao INSS. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às dezoito horas e trinta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto